

## CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE

### RESOLUÇÃO Nº 139, DE 20 DE OUTUBRO DE 1994

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde em sua Quadragésima Reunião Ordinária, realizada nos dias 19 e 20 de outubro de 1994, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, **Considerando:**

- a)**- a descoberta de vários casos de crianças portadoras de Síndrome da Talidomida no país;
- b)**- o crescente espectro de utilização da droga;
- c)**- que o Brasil é o único país com uma produção em escala industrial da talidomida, e a exporta para vários países e que destes encontram-se em situações sócio-educacionais semelhantes ou piores que as do Brasil;
- d)**- as restrições internacionais ao comércio e prescrição da talidomida;
- e)**- as atribuições legais da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária, conferidas através da Lei 6360/76, **Resolve:**

Que, em um prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta, deverá a Secretaria de Vigilância Sanitária publicar portaria normatizando a exportação da talidomida, que só deverá ser permitida quando observado todos os trâmites legais diplomáticos, ficando o país solicitante, totalmente responsável pela utilização da droga.

**HENRIQUE SANTILLO**

Presidente do Conselho Nacional de Saúde

Homologo a Resolução CNS nº 139, de 20 de outubro de 1994, nos termos do Decreto de Delegação de Competência de 12 de novembro de 1991.

**HENRIQUE SANTILLO**

Ministro de Estado da Saúde